



Ofício Circular n. 205/2019 – CML/PM

Manaus, 15 de maio de 2019.

PARECER DE ANÁLISE Nº 062/2019 – DJCML/PM

Trata-se de impugnação apresentada por uma licitante em 13/05/2019 às 13h50min, referente à Licitação Pública Nacional (LPN) n. 001/2019 -, cujo objeto versa sobre a “*Construção de Centro Integrado Municipal de Educação – Bairro Novo Aleixo, loteamento Águas Claras*”.

Considerando o teor técnico da impugnação, o mesmo foi encaminhado à Secretaria requisitante no dia seguinte através do ofício n. 1133/2019-CML/PM, para que esta se manifestasse.

A resposta foi recebida por esta Comissão de Licitação em 15/05/2019 através do ofício n. 1396/2019-SEMED/GS, que trouxe anexa a Informação Técnica 002/2019 – PROEMEM.

É o relatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Apesar de o Edital que rege a presente licitação não dispor de regramento expreso acerca do prazo para impugnação aos termos do edital, invocamos subsidiariamente o prazo estabelecido na Lei n. 8.666/93, que em seu art. 41 preceitua o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)

Portanto, como a presente licitação terá sua sessão de abertura no dia 24/05/2019 e a impugnação foi protocolada em no dia 13/05/2019, às 13h50, observa-se que a **impugnação está tempestiva**.

le B

2. DO MÉRITO

A Impugnante questiona o que segue:

II. DOS FATOS

1. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 4.5 (f) que vem assim redacionada: “As parcelas de maior relevância das Obras têm as seguintes características”

Item Nº	Características	Unid.	Quant.
01	Concreto usinado FCR = 35 Mpa	M 3	850,00
02	Armação	KG	74.500,00
03	Forma	M 2	6.000,00

Friso o item de nº 01 "concreto usinado de 35 Mpa" Sucede que, tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório e restringem o caráter competitivo do processo.

III. DAS RAZÕES

1. Ora, a exigência do concreto usinado de 35 Mpa se caracteriza como um excesso de formalismo que burocratiza esse processo e fere o princípio da razoabilidade e competitividade.

2. A empresa recorrente já executou, e continua executando serviços ao Banco interamericano de desenvolvimento por intermédio da administração pública direta brasileira e a mais de 5 (cinco) anos vem trabalhando nessa parceria.

3. A mesma possui em suas CATs (certidões de acervos técnicos) emitidas junto ao CREA AM, a execução de dois centros educacionais de tempo integral - CETI. Tais atestados, se comparam e até superam em quantidade e prazo o objeto supracitado.

4. Alega-se que a recorrente possui em parte de seus atestados a execução de concreto usinado de até 3 O MPA, e atingi a parcela de maior relevância em quantitativo exigido pela Comissão municipal de licitação, mas com característica de concreto diferente.

Seção II - Sobre o posicionamento técnico

Arcindo Vaquero y Mayor - Engenheiro civil formado pela Universidade Mackenzie, com aperfeiçoamento nos Estados Unidos e na Suíça. Consultor na área de tecnologia do concreto dosado em central

re

10



Ipsis litteris

O concreto dosado em central (CDC), popularmente tratado como usinado, é aquele preparado em empresas concreteiras e transportado até o canteiro por caminhões betoneiras. Entre as principais vantagens da solução está o racionamento de insumos, já que existe criterioso controle na quantidade de cada componente – areia, brita, cimento e aditivos.

"O concreto entregue pronto garante que a obra se comportará conforme foi projetada, diferentemente do concreto virado *in loco*, que tem baixíssima qualidade devido à alta variabilidade", compara o engenheiro Arcindo Vaquero y Mayor, consultor da Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem (Abesc).

5. Como descrito acima pelo autor; Concreto usinado é preparado em usinas de concreto e, de acordo com a NBR 7212/2012 (Execução de concreto dosado em central - Procedimento) chega com a dosagem correta na obra.

Seção III

Portanto, a recorrente alega que empresas que já executaram obras com concreto usinado de 30 MPA, são totalmente capazes de executar com 35 MPA, haja vista que a resistência do concreto vem da usina com a dosagem correta.

Hely Lopes de Meireles consoante ao princípio da legalidade, leciona "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

6. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que (a resistência do concreto usinado seja de 35 MPAs, restringindo empresas que não possuem esse material em seus acervos, e não levando em consideração o quantitativo de serviços executados mas sim a característica do material), não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.



Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despicando é arrastar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

V. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Em resposta a Secretaria requisitante, no caso a SEMED, a Informação Técnica 002/2019 – PROEMEM, cujo teor colacionamos abaixo:



INFORMAÇÃO TÉCNICA 002/2019 - PROEMEM

Manaus, 14 de maio de 2019.

Ao Senhor
Thiago Sarubi Rodrigues Guimarães
Subsecretario de Administração e Financias - SEMED

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1133/2019 – CML/PM

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho este ofício para esclarecer as dúvidas levantadas junto a esta comissão de licitação pela empresa através da carta protocolado no dia 13.05.2019 as 13:50hm na comissão de licitação municipal.

A UGP/PROEMEM esclarece que, o cálculo de uma estrutura de concreto é feito com base no projeto arquitetônico da obra e no valor de algumas variáveis, como por exemplo, a resistência do concreto que será utilizado na estrutura, o concreto, dentro das variáveis que podem existir nos projetos estruturais, foi o item que mais evoluiu em termos de tecnologia. Antigamente muitos cálculos eram baseados no FCK 18 MPA e hoje, conseguimos atingir no Brasil, resistências superiores a 100 MPA.

O FCK do concreto é uma característica do concreto fundamental para toda obra. Ele é definido no início da elaboração do projeto estrutural. Onde é levado em consideração as características da obra, as características da estrutura que será dimensionada, a disponibilidade de material no local onde a estrutura será executada e o custo-benefício de adotar valores cada vez mais altos de resistência pois é uma das premissas mais importantes para o dimensionamento dos elementos estruturais



Av. Mano Ypiranga, 2549, Parque Dez de Novembro
CEP: 69050-030 T. (92) 3632-2054 / 3632-2457

fdcoemed@semmed.manaus.am.gov.br
www.semmed.manaus.am.gov.br

SEMED

Secretaria Municipal
de Educação

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR ADRIANO SANTOS MONTEIRO

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM http://siged.manaus.am.gov.br/cadastro_usuario/externo/verificacao.aspx INFORMANDO O CÓDIGO: 3295524



como vigas, pilares, lajes e fundações.

Frente a isto optou-se em determinar o FCK = 35 MPA, por conta de suas características sendo uma das principais vantagens do concreto usinado a rapidez no preparo e praticidade da aplicação. Ao invés de "bater" o concreto em pouca quantidade, o pré-moldado ou o caminhão já vem com todo o concreto que será necessário para a obra e isso agiliza o processo. Por vir pronto, o processo de preencher ou montar a laje, vigas, pilares e fundações também é mais rápido; e isso diminui o tempo de obra.

A consistência do concreto usinado também é um ponto positivo, já que a mistura tem maior consistência que o concreto feito a mão ou na betoneira, por ser uma mistura feita industrialmente, o concreto usinado é mais uniforme e muito indicado para lajes, já que deixa o preenchimento ou a montagem do pré-moldado mais uniforme e com mais qualidade.

Posto isto esclarecemos também que, conforme o manual de aquisições do executor vigente junto ao BID, nos processos de aquisições de bens e contratação de obras e serviços que não são de consultoria, conforme apresentado na GN-2349 (Políticas para aquisições de bens e contratação de obras e serviços que não são de consultoria), que os produtos e serviços sejam:

- a) De qualidade satisfatória e compatíveis com as características do projeto;
- b) Oportunamente entregues ou finalizados; e
- c) Oferecidos a preço que não afetem adversamente a viabilidade



Av. Mano Ypiranga, 2549, Parque Dez de Novembro
CEP: 69050-030 T. (92) 3632-2054 / 3632-2457

fdcoemed@semmed.manaus.am.gov.br
www.semmed.manaus.am.gov.br

SEMED

Secretaria Municipal
de Educação

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR ADRIANO SANTOS MONTEIRO

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM http://siged.manaus.am.gov.br/cadastro_usuario/externo/verificacao.aspx INFORMANDO O CÓDIGO: 3295524



econômico-financeira do projeto.

Para tal, as Políticas versam ainda em seu item 2.58 – Pós-Qualificação de Licitantes:

Na hipótese de não ter havido pré-qualificação, o Mutuário determinará se o licitante cuja proposta tenha sido julgada como a que oferete o menor custo avaliado possui as qualificações e recursos necessários à execução satisfatória do contrato, conforme ofertado na proposta. Os critérios a serem adotados serão estabelecidos nos Editais de Licitação, devendo a proposta ser rejeitada caso o licitante não atenda aos mesmos. Nesse caso, o Mutuário fará avaliação semelhante do licitante que vier classificado a seguir.

Ressaltamos ainda, que o edital aqui questionado fora submetido à apreciação do BID para não objeção no dia 18 de março de 2019, sendo respondido ao PROEMEM através da CBR-824/2019 no dia 11 de abril de 2019 informando o Banco manifestava sua não objeção ao processo, concluindo, portanto, que o mesmo atendia as Políticas de Aquisições.

Reiteramos os cumprimentos, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Adriano Santos Monteiro
Coordenador Executivo – UGP/PROEMEM



Av. Mário Ypiranga, 7549, Parque Des de Novembro
CEP: 69 050-030 T: (92) 3632-2054 / 3632-2457

folosemed@semed.manaus.am.gov.br
www.semed.manaus.am.gov.br

SEMED
Secretaria Municipal
de Educação

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ADRIANO SANTOS MONTEIRO

VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTA DOCUMENTO EM <http://sigad.manaus.am.gov.br/cadastros/sua/externo/verificacao.asp> INFORMANDO O CÓDIGO: 3295524



3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação, vez que inconcebíveis as alegações da impugnante no presente processo licitatório, perante o entendimento técnico apresentado pela Secretaria solicitante.

Recomendamos, por fim, que a Diretoria Executiva dê publicidade acerca do conteúdo deste Parecer.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,

Carlos de Campos Neto

Carlos de Campos Neto
Assessor Jurídico- DJCML/PM

Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso
Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso
Diretora Jurídica - DJCML/PM